

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 756692**

**Procedência:** Câmara Municipal de Nova Serrana

**Período:** Janeiro a dezembro de 2005

**Responsável (eis):** José Faria Campos

**Procurador(es):** Patricia Cristina Hamdan Gontijo - OAB/MG 092393, Kleverton Mesquita Mello - OAB/MG 069285, Fabíola Celeste de Araújo Ferreira Xavier - OAB/MG 104367, Marcio de Lima Lopes - OAB/MG 091927, Fábio Douglas Borges Oliveira, OAB/MG 16122 E e Narzila Campos Vargas, OAB/MG 17282 E

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**E M E N T A**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – APURAÇÃO DOS ASPECTOS ATINENTES À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE DAS PRÁTICAS EXAMINADAS NOS ITENS 1, 2, 3.1, 3.2 E 3.3 – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL RELATIVAMENTE À AUSÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÓRGÃO; FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS DESPESAS COM DIÁRIAS DE VIAGEM E IRREGULARIDADES NA EMISSÃO E LIQUIDAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHO E GASTOS DECORRENTES DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CONTABILIZADOS COMO “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO GESTOR À ÉPOCA DAS IMPORTÂNCIAS CONCERNENTES A NOTA DE EMPENHO DESACOMPANHADA DOS COMPROVANTES LEGAIS DE DESPESA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS ESTRANHAS À COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DESPESAS COM PUBLICIDADE DESACOMPANHADAS DE MATÉRIA VEICULADA – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR

1 - O controle interno efetivo e eficaz é de suma importância para que o gestor reveja seus próprios atos, corrija desvios, garanta a boa gestão dos recursos públicos, auxilie o controle externo e observe os princípios que norteiam a ação do Administrador Público, nos termos do art. 74 da Constituição da República.

2 - O gestor público tem a obrigação de cumprir os procedimentos contábeis prescritos na legislação pertinente, tendo em vista a repercussão que podem operar no cômputo das despesas. O controle contábil eficaz propicia verificar se os gastos estão em consonância com as determinações constitucionais e/ou legais.

3 - “As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor” (Súmula 93 desta Corte de Contas).

4 - Diante da ocorrência de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal e não abrangidas no conceito de gasto próprio da Administração Pública, previsto no art. 4º da Lei n. 4.320/64, determina-se ao ordenador de despesas e responsável legal à época o ressarcimento, aos cofres municipais, do valor a título de dano ao erário, devidamente atualizado monetariamente.

5 - Na Constituição da República, em seu art. 37, § 1º, vincula-se a propaganda institucional a conteúdos de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, com o propósito de evitar a sua utilização para fins de promoção pessoal de agentes públicos. Com vistas à comprovação do cumprimento dessa diretriz constitucional, a IN n. 08/03 assim determinou em seu art. 6º, inciso X, *litteris*: (...) X - anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não podendo constar destes, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

### **Primeira Câmara**

**17ª Sessão Ordinária – 16/06/2015**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

#### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Nova Serrana, com a finalidade de apurar os aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2005.

Diante dos indícios de irregularidades constantes do relatório de inspeção de fls. 03/11, determinei a citação do responsável legal para apresentar as justificativas e os documentos que entendesse cabíveis, fl. 165.

O Sr. José Faria Campos não se manifestou, embora devidamente citado, conforme atesta a certidão de fl. 173.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 174 e verso, opinou pela irregularidade dos fatos apontados, bem como pela aplicação de multa ao então Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos auditados.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **a) Mérito**

Passo a apreciar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção instrutivo do feito, cotejando-as com os documentos coligidos aos autos e com o parecer ministerial.

### **1. Deficiências na gestão do órgão.**

**1.1 Ausência do sistema de controle interno, em desacordo com os arts. 31 e 74 da Constituição da República e com o art. 5º, inciso XII, da INTC n. 08/2003, fls. 05 e 10.**

**1.2 O relatório de controle interno apresentado pela Câmara Municipal de Nova Serrana, fls. 25/26, não demonstrou a realidade encontrada, uma vez que o sistema não foi constituído pelo órgão, fls. 05 e 10;**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela procedência dos apontamentos em análise.

Com relação à irregularidade aludida, assim está disposto no art. 5º, inciso XII, da INTC n. 08/03, *litteris*:

“Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias: (...)

XII - instituição de sistema de controle interno sujeito ao acompanhamento e avaliação por pessoa ou comissão previamente designada ou órgão criado para tal finalidade, sendo vedada a terceirização desta atividade;

O controle interno efetivo e eficaz é de suma importância para que o gestor reveja seus próprios atos, corrija desvios, garanta a boa gestão dos recursos públicos, auxilie o controle externo e observe os princípios que norteiam a ação do Administrador Público, nos termos do art. 74 da Constituição da República.

Em face das constatadas inexistência de controle interno no órgão e transgressão à legislação disciplinadora da matéria, aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana à época, sr José Faria Campos.

### **2. Disponibilidades Financeiras – fls. 05 e 10.**

**2.1 Constatou-se a existência de valores a regularizar de exercícios anteriores, impedindo a real evidenciação das disponibilidades financeiras;**

O Ministério Público especializado manifestou-se pela procedência do apontamento.

Ressalto que o gestor público tem a obrigação de cumprir os procedimentos contábeis prescritos na legislação pertinente, tendo em vista a repercussão que podem operar no cômputo das despesas. O controle contábil eficaz propicia verificar se os gastos estão em consonância com as determinações constitucionais e/ou legais.

Contudo, considerando que não houve dano material ao erário público, deixo de apenar o responsável legal à época. Recomendo, porém, ao atual Presidente da Câmara Municipal que adote medidas com o objetivo de acompanhar as atividades do setor financeiro, no intuito de evitar reincidência das impropriedades contábeis detectadas pela equipe de inspeção, sob pena de ação deste Tribunal de Contas e aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08.

### **3. Despesas irregulares (fls. 06/09).**

**3.1 Despesas com diárias de viagens, no valor de R\$339,54, sem regulamentação e liquidadas em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n.4.320/64, fls. 06/08.**

**3.2 As notas de empenho relativas a tais despesas são ordinárias, vulnerando o determinado no art. 60 e seu § 2º da Lei n. 4.320/64, fls. 06/08.**

A equipe de inspeção apurou que as liquidações das notas de empenho ocorreram antes dos relatórios de viagens que as acompanham, fls. 42/57, contrariando o enunciado nos artigos 62 e 63 da Lei n.4.320/64. Averiguou-se, outrossim, que, inobstante terem sido emitidas e liquidadas anteriormente aos aludidos relatórios, as notas de empenho são “ordinárias”, e não feitas “por estimativa”, em afronta ao previsto no art. 60, *caput*, e § 2º da Lei n. 4.320/64.

Consultando os autos, constatei que as notas de empenho de fls. 42, 46, 49, 52 e 55 foram emitidas e liquidadas antes de seus respectivos comprovantes de despesas e relatórios de viagens, acostados às fls. 43/44, 47/48, 50/51, 53/54 e 56/57, respectivamente. Determinou-se nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, *in verbis*:

“Art. 62 – O pagamento da despesas só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 – A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”

Com efeito, os mencionados dispêndios foram emitidos e liquidados antes de seus comprovantes legais, não havendo como conhecer, de antemão, o valor exato do montante a ser gasto. Assim sendo, as notas de empenho deveriam ter sido feitas por estimativa, nos termos do § 2º do art. 60 da Lei n.4.320/64, *litteris*:

“Art. 60 – (...)

§ 2º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.”

Ademais, não consta dos autos a regulamentação, por meio de ato normativo próprio da Câmara Municipal de Nova Serrana, dos pagamentos de suas diárias de viagem, em dissonância com o entendimento deste Tribunal de Contas, consubstanciado na Consulta n. 863.723, formulada pela Câmara Municipal de Alfenas e apreciada na sessão de 12/4/12, nos seguintes termos:

“As diárias de servidor público ou de agente político estadual ou municipal devem estar previstas em lei e ser regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Consultas n. 862218 (13/03/2012); 809480 (19/05/2010), 810007 (03/02/2010), 807565 (09/12/2009) e 748370 (22/04/2009); 2) A concessão de diárias de viagem a vereadores depende de resolução legislativa que estabeleça os requisitos necessários à realização da despesa. Consultas n. 740531 (07/05/2008); 735268 (23/04/2008); 725867 (26/03/2008); 701723 (19/04/2006) e 429483 (11/03/1998);”

Uma vez caracterizados os descumprimentos ao disposto nos arts. 60, §2º, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e ao entendimento firmado por esta Corte de Contas na Consulta n. 863.723, aplico multa de R\$300,00 (trezentos reais) ao sr. José Faria Campos, Presidente da Câmara Municipal à época.

**3.3 As despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos em atividades-fim do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$15.000,00, não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”. Tais dispêndios não foram computados nos gastos totais de pessoal no SICAM/2005, ferindo o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n. 101/00, fl. 08.**

Constitui obrigação dos jurisdicionados balizar todas as suas condutas pelo princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No caso concreto, verificou-se, conforme indicado à fl. 71 dos autos, que os gastos decorrentes de terceirização de mão-de-obra não foram contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, afrontando o previsto no art. 18, § 1º, da LC n. 101/00, *litteris*:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”.

Desta forma, concluo que houve desrespeito ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual aplico multa de R\$500,00 ao responsável legal e Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana à época, sr. José Faria Campos.

**3.4 Emissão de Nota de Empenho desacompanhada do comprovante legal de despesa, dissentindo do determinado no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320/64, fl. 08.**

Compulsando os autos, constatei que a Nota de Empenho n. 124, fl. 97, no valor de R\$605,00, está sem o respectivo comprovante legal da despesa realizada, em desacordo com o verbete da Súmula 93 desta Corte de Contas, que assim dispõe, *in verbis*:

“As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor”.

Em face do exposto, determino ao sr José Faria Campos, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos auditados, a restituição da quantia de R\$605,00 (seiscentos e cinco reais) aos cofres públicos municipais, a título de dano ao erário, valor este que deverá ser corrigido monetariamente conforme os índices previstos na legislação regente sobre a matéria.

**3.5 Despesas com refeições, no valor de R\$2.324,25, não afetas à competência da Câmara Municipal, sem que tenha sido especificada sua destinação, fl. 08.**

Averigui, após detida análise dos autos, que a Nota de Empenho n. 446, acompanhada de sua respectiva nota fiscal no valor de R\$2.324,25, fls. 99/100, foi emitida para acobertar despesas não afetas à competência do Poder Legislativo Municipal, qual seja, pagamento de refeições na “Churrascaria Nova Serrana”.

A propósito do tema, esta Corte de Contas, no Processo Administrativo n. 696.286, julgado na sessão da 1ª Câmara de 14/6/07 e sob a relatoria do eminente Conselheiro Gilberto Diniz, assim se manifestou, *in verbis*:

“Em linhas gerais, o Poder Legislativo Municipal tem três funções básicas. A primeira é a função legislativa, que consiste na elaboração dos diplomas legais de competência do Município.

A segunda é a função fiscalizadora, que tem por objetivo o controle da Administração Municipal, sobretudo no que tange à Execução Financeira e Orçamentária.

A terceira é a função administrativa, voltado à organização interna da Câmara de Vereadores.

Nessa esteira, a aquisição de camisas para doação a equipe de futebol constitui despesa pública não afeta à competência do Poder Legislativo Municipal, pois os recursos repassados à Câmara de Vereadores se destinam a garantir a consecução das mencionadas funções básicas que lhe são inerentes.”

Assim, diante da ocorrência de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal de Nova Serrana e não abrangidas no conceito de gasto próprio da Administração Pública, previsto no art. 4º da Lei n. 4.320/64, determino ao ordenador de despesas e responsável legal à época, sr. José Faria Campos, o ressarcimento, aos cofres municipais, do valor de R\$2.324,25 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), a título de dano ao erário, devidamente atualizado monetariamente.

### **3.6 Gastos com publicidade, no montante de R\$800,00, sem apresentação dos conteúdos veiculados, fl. 09.**

Na Constituição da República, em seu art. 37, § 1º, vincula-se a propaganda institucional a conteúdos de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, com o propósito de evitar a sua utilização para fins de promoção pessoal de agentes públicos.

Com vistas à comprovação do cumprimento dessa diretriz constitucional, a IN n. 08/03 assim determinou em seu art. 6º, inciso X, *litteris*:

Art. 6º - Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

(...)

X - anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não podendo constar destes, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Entretanto, as despesas com publicidade relacionadas às fls. 102/107 não se fizeram acompanhar dos respectivos conteúdos, impossibilitando a verificação do atendimento ao interesse público.

Em casos como o versado nos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas firmou-se no sentido de que tais despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se a restituição ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/11/07; Processo n.º 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/10/09;

Prestações de Contas Municipais n.ºs 10.061, Rel. Cons. Subs. Gilberto Diniz, Sessão de 28/6/07; 622.533, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, Sessão de 02/4/09).

Determino, portanto, ao sr. José Faria Campos, Presidente da Câmara Municipal à época, o ressarcimento, aos cofres municipais, do valor de R\$800,00, a título de dano ao erário, devidamente atualizado, correspondente aos gastos com publicidade sem demonstração das matérias veiculadas.

### **3.7 Gastos com publicidade, no valor de R\$2.800,00, caracterizando promoção pessoal de agentes públicos, fl. 09.**

Analisando as despesas com publicidade relacionadas às fls. 108/158, constatei que as matérias veiculadas, constantes às fls. 111/117, 119/122, 126/132, 136/139 e 143/146 destinaram-se a prestar informações sobre as atividades exercidas pela Câmara Municipal de Nova Serrana, durante o exercício de 2005, e sem a caracterização de promoção pessoal dos agentes públicos. Trago à colação, dentro do contexto em debate, excerto do parecer emitido em resposta à Consulta n.º 711.005, formulada pela Câmara Municipal de Ibiraci, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, respondida na sessão do dia 07/6/03, *in verbis*:

“Nessa linha, pelo mandamento constitucional supra-referido, infere-se que a utilização de recurso público para realização de publicidade institucional é possível desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Como se observa, é necessário que a publicidade se destine a fins específicos:** educativos, que servem à educação, formação ou aprimoramento da consciência comunitária, v.g., que visam esclarecer sobre perigo de doenças, importância do aleitamento materno, benefícios da doação de sangue e órgãos, exercício do direito de voto etc.; informativos, que têm a finalidade de informar a população de algo a ser revertido em seu benefício, como a publicidade sobre o potencial turístico da região, festas típicas, feiras etc. **Ademais, a hipótese também está a se configurar no caso da veiculação de noticiários que se caracterizam por prestações de contas das ações administrativas bem como a divulgação de providências de reconhecida relevância para o interesse público;** e, por fim, orientação social, que visa à conscientização da população acerca de ações vinculadas à cidadania, liberdades públicas etc.

(...)

**Sendo assim, não é a mera inserção de nome, símbolo ou mesmo imagem na publicidade estatal condição, por si, suficiente para que se possa caracterizar o desvio de finalidade do administrador.** Não é sustentável, até como corolário do princípio da publicidade e transparência dos atos estatais, parâmetros basilares da Administração Pública e garantia dos cidadãos, que a Administração se mantivesse silente sobre a publicidade de determinado ato, a título ilustrativo, sobre a inauguração de determinado posto de saúde, unicamente, pelo fato de o administrador ter sido fotografado juntamente com os demais presentes.” (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que as matérias veiculadas, fls. 111/117, 120/122, 126/132, 136/139 e 143/146, possuem caráter informativo, desconsidero o apontamento feito pela equipe de inspeção no relatório inicial instrutivo deste feito.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesto-me, nesta proposta, pela irregularidade das práticas examinadas nos itens 1, 2, 3.1, 3.2 e 3.3, e, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplico multa no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ao sr. José Faria Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana à época dos fatos auditados, da seguinte forma:

R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência do sistema de controle interno no órgão (item 1);

R\$300,00 (trezentos reais), pela falta de regulamentação das despesas com diárias de viagem e irregularidades na emissão e liquidação das notas de empenho de fls. 42, 46, 49, 52 e 55 (itens 3.1 e 3.2);

R\$500,00 (quinhentos reais), em razão dos gastos decorrentes de terceirização de mão-de-obra não terem sido contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal, vulnerando o preceito do art. 18, § 1º, da LC n. 101/00 (item 3.3);

Determino, ainda, ao responsável legal, sr. José Faria Campos, a restituição ao erário municipal da importância de R\$3.729,25 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada, nos seguintes moldes:

- R\$605,00 (seiscentos e cinco reais), em virtude da Nota de Empenho n. 124 estar desacompanhada dos comprovantes legais de despesa (item 3.4);
- R\$2.324,25 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), face à realização de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal (item 3.5), e;
- R\$800,00 (oitocentos reais), por despesas com publicidade desacompanhadas de matéria veiculada (item 3.6).

Recomendo, por fim, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana que adote medidas com o objetivo de acompanhar as atividades do setor financeiro, no intuito de evitar reincidência das impropriedades contábeis detectadas pela equipe de inspeção (item 2).

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno desta Corte. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho, com amparo nos preceitos do inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento do presente processo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar irregulares as práticas examinadas nos itens 1, 2, 3.1, 3.2 e 3.3, e, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ao sr. José Faria Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana à época dos fatos auditados, da seguinte forma: a) R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência do sistema de controle interno no órgão (item 1); b) R\$300,00 (trezentos reais), pela falta de regulamentação das despesas com diárias de viagem e irregularidades na emissão e liquidação das notas de empenho de fls. 42, 46, 49, 52 e 55 (itens 3.1 e 3.2); c) R\$500,00 (quinhentos

reais), em razão dos gastos decorrentes de terceirização de mão-de-obra não terem sido contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal, vulnerando o preceito do art. 18, § 1º, da LC n. 101/00 (item 3.3). Determinam, ainda, ao responsável legal, sr. José Faria Campos, a restituição ao erário municipal da importância de R\$3.729,25 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada, nos seguintes moldes: - R\$605,00 (seiscentos e cinco reais), em virtude da Nota de Empenho n. 124 estar desacompanhada dos comprovantes legais de despesa (item 3.4); - R\$2.324,25 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), face à realização de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal (item 3.5), e - R\$800,00 (oitocentos reais), por despesas com publicidade desacompanhadas de matéria veiculada (item 3.6). Recomendam, por fim, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana que adote medidas com o objetivo de acompanhar as atividades do setor financeiro, no intuito de evitar reincidência das impropriedades contábeis detectadas pela equipe de inspeção (item 2). Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno desta Corte. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam, com amparo nos preceitos do inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE

HAMILTON COELHO

Presidente

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**